

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 33 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 33. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra do art. 33 do substitutivo, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada erga omnes independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão, já esteve presente no ordenamento jurídico. Foi revogada e substituída pela atual redação do art. 16 da Lei nº. 7.347, de 1985, que prevê os efeitos da sentença no processo coletivo “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, cuja incorporação sugerimos por meio desta emenda.

O assunto já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1576-1). O Min. Marco Aurélio, relator do caso, deu a correta interpretação ao esclarecer que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é adequada às normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

“Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública.



2ACAAEFF04

Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, juntava, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.” (destaques acrescentados)

Na doutrina cite-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, um dos mais respeitados autores na área de Direito Público, a respeito dessa regra:

“Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional.” (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.) (destaques acrescentados)

Assim, diante da injuridicidade do art. 33, sugerimos seja adotada a regra hoje vigente para as ações civis públicas, segundo a qual os efeitos da sentença farão coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

2ACAAEFF04

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2009.

Deputado José Carlos Aleluia
DEM/BA

2ACAAEFFF04

